



PARECER Nº 18/2023 - CIUT – O.S. Nº 038

Protocolo nº 639/2023 – Processo nº 597/2023

Data: 08/02/2023

Projeto de Lei nº 276/2023 que “Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência nos transportes intermunicipais do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual

Valmir Mourão

I – RELATÓRIO

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi incluída em pauta no dia 08/02/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 08/02/2023 (fl. 03-v), sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 16/03/2023 (fl. 03-v), para emitir parecer no tocante ao mérito.

Conforme o Projeto de Lei apresentado, ficará permitido o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, nos transportes coletivos intermunicipais do Estado do Mato Grosso, em local diferente dos pontos de parada normais, no período das 22 horas às 5 horas do dia subsequente, quando for demandado.

Os condutores dos transportes intermunicipais serão obrigados a desembarcar mulheres, idosos e pessoas com deficiência, e ainda seus acompanhantes, nos lugares por eles indicados, sob pena de multa, que será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por infração comprovada, contando a partir da data fixada para cumprimento.

Os locais indicados para o desembarque observarão o trajeto regular da linha, com exceção dos proibidos para estacionamento de veículos. A empresa que dispuser de serviço de transporte público coletivo de ônibus deverá anunciar o conteúdo do Projeto de Lei proposto, com informativos nos pontos de ônibus, e ainda na parte interna dos veículos de transportes intermunicipais.





Segundo a justificativa do autor, a proposição tem por fim instituir uma regra que obriga os transportes intermunicipais coletivos no Estado do Mato Grosso a desembarcar mulheres, idosos e pessoas com deficiência em locais solicitados pelos mesmos, no período das 22 horas às 5 horas do dia seguinte.

O proponente frisa, em primeiro lugar, que as mulheres, idosos e as pessoas com deficiência são frágeis no período da noite e madrugada, sendo alvos preferidos dos bandidos. Tratando-se de mulheres a relevância da lei proposta é ainda maior, porque são vítimas de reiterados estupros.

O registro de crimes contra pessoas consideradas vulneráveis se elevou 14,3%, os números de registro de ocorrências de casos estupro subiram 7,76% relativamente ao ano de 2017, aponta o autor, assinalando a importância da proposição diante desses números assombrosos. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, o Estado tem o dever de garantir a segurança dos brasileiros.

Toda e qualquer ação do Estado para se acautelar da atuação dos criminosos é de extrema importância, ficando evidente a relevância da lei proposta, que tem por objetivo proteger as pessoas vulneráveis no período noturno e durante a madrugada, que são os momentos de maior incidência de violência de todos os tipos.

De igual forma, o autor frisa no tocante ao conteúdo do texto do Projeto de Lei, que os transportes intermunicipais não irão desviar de seus percursos normais, e sim apenas desembarcar as pessoas e seus acompanhantes no local indicado por elas. O condutor deverá ser avisado antecipadamente quanto ao local de desembarque, exceto estacionamento proibido.

O autor destaca que essa ação não instituirá despesa suplementar aos cofres públicos, uma vez que os transportes intermunicipais não desviarão de seus itinerários, seguindo as rotas corriqueiras.

Avançando no processo de elaboração legislativa, o projeto sobreveio a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte, para emissão de parecer no tocante ao mérito, considerando a relevância social e interesse público.

É o relatório.

DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte ocorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à





deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante às medidas e diligências para o andamento e enfoque da matéria, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso antevê dois casos: Em primeiro lugar, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. Não foi localizada lei vigente sobre o tema no Estado de Mato de Grosso.

Em segundo lugar, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada. Em cumprimento ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada no sistema eletrônico de controle de proposições, não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Portanto, trata-se de inovação propositiva que tende a expandir o arcabouço normativo no Estado de Mato Grosso com relação ao tema em apreciação por esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte.

A opção pelo transporte coletivo no período noturno representa uma temeridade à inteireza física de passageiros. Este risco é ainda maior para a população mais vulnerável, que são as mulheres, idosos e pessoas com deficiência, alvos mais frágeis perante os salteadores e delinquentes.

Ademais, as pessoas com deficiência têm uma maior dificuldade na sua locomoção, sendo mais difícil para essas pessoas quando a parada da condução fica distante do seu objetivo final, fazendo essas pessoas se locomoverem vários metros por calçadas desniveladas, buracos, carros, além de outros obstáculos.

Várias cidades já permitem os motoristas de ônibus para fora dos pontos de ônibus para que as mulheres desembarquem em locais mais seguros e acessíveis.¹ A capital de São Paulo tem lei nesse sentido aprovada desde 2016. No estado da Paraíba, em João Pessoa e Campina Grande há leis, respectivamente, desde janeiro de 2017 e maio de 2018. Em Santa Catarina vigora a Lei nº 17.278, de 05 de outubro de 2017.

No horário proposto pela iniciativa, há pouco movimento no trânsito, o que exclui, portanto, a hipótese de causar transtornos e prejuízos a fluidez de tráfego de

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/30/vai-a-camara-projeto-que-garante-direito-de-desembarque-fora-das-paradas-de-onibus>





veículos, nem mesmo interferindo no cumprimento dos horários normais os itinerários dos ônibus de transporte coletivo.

Segundo o artigo 144 da Constituição Federal a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

Com a lei proposta, a vida e a saúde das pessoas mais vulneráveis no Estado de Mato Grosso será resguardada. O Projeto de Lei em apreço aprimora a mobilidade e acessibilidade urbana dentro do Estado de Mato Grosso, permitindo o acesso de locomoção, garantindo ainda o direito de ir e vir, além de aperfeiçoar a qualidade dos serviços prestados à população.

Diante da fundamentação acima discutida, esta relatoria pondera que a proposição possui exponencial interesse social, manifestando-se, no tocante ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 276/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei (PL) nº 276/2023** que “*Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência nos transportes intermunicipais do Estado de Mato Grosso.*”

Segundo o artigo 144 da Constituição Federal a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

Com a lei proposta, a vida e a saúde das pessoas mais vulneráveis no Estado de Mato Grosso será resguardada. O Projeto de Lei em apreço aprimora a mobilidade e acessibilidade urbana dentro do Estado de Mato Grosso, permitindo o acesso de locomoção, garantindo ainda o direito de ir e vir, além de aperfeiçoar a qualidade dos serviços prestados à população.

Diante da fundamentação acima discutida, esta relatoria pondera que a proposição possui exponencial interesse social, manifestando-se, no tocante ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 276/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 276/2023 – Parecer n.º 18/2023
Reunião da Comissão em <u>18 / 04 / 23</u>
Presidente:
Relator: <u>Valmir Moretto</u>

VOTO DO RELATOR <u>Valmir L. Moretto</u>
Diante da fundamentação acima, esta relatoria vota, no tocante ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 276/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	<u>Valmir L. Moretto</u>
DEPUTADO JANAINA RIVA	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO FAISSAL	<u>W. Santos</u>
DEPUTADO WILSON SANTOS	<u>Wilson Santos</u>
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	<u>Julio Campos</u>

